

Ofício nº 002/2019

Recife/PE, 08 de outubro de 2019.

À Excelentíssima Promotora de Justiça  
Dr<sup>a</sup> **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**  
da 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho/PE

**Assunto:** Notícia Fato

Senhor(a) Promotor(a),

A **CONVENÇÃO BATISTA NACIONAL DE PERNAMBUCO – CBN-PE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11360.849/0001-92, com sede na Av. Padre Ibiapina, nº 90 -Tejipio – Recife-PE, CEP nº 50.920-370, neste ato representada por seu Presidente Interventor **EDMILSON VILA NOVA**, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, inscrito no RG nº: 2.845.031 e no CPF sob o nº 439.965.744-87, residente e domiciliado na Rua Paulo Fernando Tetti de Barros, Nº 12, Valinhos – São Paulo, CEP: 13278-063, [e-mail.edvilanova65@gmail.com](mailto:edvilanova65@gmail.com), devidamente assessorado juridicamente pelo advogado **CAIO LUCENA DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RN n. 9.961 , com escritório no endereço abaixo timbrado, contatos: (84) 99849-5713; (84) 98812-3928; [caiomedeirosadv@gmail.com](mailto:caiomedeirosadv@gmail.com), **VEM, RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, AMPARADO NA LEGISLAÇÃO PENAL, TRAZER AO CONHECIMENTO DESSE ÓRGÃO MINISTERIAL, NOTICIAR FATO CRIME (DENUNCIA)** contra **ANTÔNIO HERIVANDO COSTA**, Brasileiro, pastor, inscrito no RG sob o nº 952.811 SDS - PE e CPF/MF nº 759.618.734-04, residente e domiciliado a rua Acorizal, nº 44, UR-2, Ibura, Recife - PE. CEP: 54340-640 e demais envolvidos nos ilícitos aqui descritos, **nos moldes do detalhamento fático e jurídico que segue:**

## **I – ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES – DA INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL**

1- Importante esclarecer que a **CONVENÇÃO BATISTA NACIONAL SECCIONAL DE PERNAMBUCO**, conhecida pela sigla **CBN-PE**, encontra-se sob intervenção pela **CONVENÇÃO BATISTA NACIONAL**, conhecida pela sigla **CBN**, conforme se demonstra no documento com a Ata da reunião deliberativa da Diretoria da CBN, em virtude de inúmeras irregularidades que vinham sendo praticadas pelas últimas Diretorias da CBN-PE.

2- Diante dos fortes indícios de fatos ilícitos praticados pelos líderes da CBN-PE, o **Conselho Nacional de Planejamento e Execução – COMPLEX**, órgão responsável pelo planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades da CBN, reunindo-se na última quinzena de abril do corrente ano, nomeou uma Comissão de Sindicância, formada por dois juristas, do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, e um contabilista de Goiás, com o objetivo de: **“dar parecer ao COMPLEX sobre os problemas encontrados nas últimas gestões da CBN-PE.”**

3- A comissão formada fez um trabalho minucioso por quatro meses, fixando um lapso temporal de 20 (vinte) anos de documentos, atas, estatutos, relatórios financeiros, que precisaram ser analisados e ainda foram colhidos alguns depoimentos, com o objetivo de alcançar clareza dos fatos.

4- O COMPLEX se reuniu extraordinariamente no dia 31/07/2019, às 14:35h (Ata anexa), para ouvir o **PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**, tendo o Conselho debatido exaustivamente os fatos e dados levantados, tomando inúmeras decisões sobre a situação da CBN-PE, dentre elas a manutenção da intervenção bem como comunicar as autoridades fatos crimes, *in verbis*: **“Após uma averiguação mais ampla e criteriosa, feita pela Intervenção ou pela Comissão de Sindicância, caso sejam detectados fatos que caracterizem crimes por parte de alguns dos líderes ligados a CBN-PE e que fizeram uso da instituição para assim procederem, sejam encaminhados os fatos relevantes encontrados às autoridades competentes. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes tal procedimento.”**

## II – DA NARRAÇÃO FÁTICA

5- **OS MEMBROS DENUNCIANTES: JESSE ALVES ALEXANDRE**, brasileiro, casado, estudante universitário, RG SDS/PE 3584831, CPF/MF n. 649.668.794-34, com endereço À Rua da Esperança,15, Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54.589-035 e **EMERSON DEVIDE BATISTA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG SDS/PE 5.931.614, CPF/MF n. 048.005.264-69, com endereço à Rua Pajussara,107, Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54.589-035;

### 6- **DAS DENÚNCIAS DOS MEMBROS JUNTO A CBN:**

- A) **1ª Denúncia:** A Primeira Denúncia foi protocolada no dia 21 de fevereiro de 2019, alegando que, dentre o período de 21/05/2013 até 19/03/2019, o sr. Antônio Herivando Costa deixou de regularizar a situação registral da Igreja Batista Nacional de Pontezinha - IBNP, tanto em Cartório como perante a Receita Federal, bem como vem desrespeitando o Estatuto da IBNP, em especial o artigo 11, que veda o pagamento de remuneração de membros da Diretoria e outros dirigentes;
- B) **2ª Denúncia:** No início de março de 2019 o denunciado teria disciplinado os irmãos Jessé e Emerson. No caso, o sr. Antônio Herivando convocou uma assembleia geral extraordinária, com a presença do vice-presidente nacional da Ordem dos Pastores Batistas Nacionais, sr. Josivan Guimarães de Sousa, tendo o mesmo presenciado e prestado relatório (doc. anexo), aduzindo em resumida síntese que o denunciado teria desmentido o fato das medidas disciplinares aos irmãos Jessé e Emerson, negando aos mesmos o direito de voz, assim como a outros membros da igreja, confrontando o art. 5º, inc. IV, do Estatuto da Igreja, aos Princípios Basilares das Igrejas Batistas no Mundo. Importante destacar trecho do relatório do Pr. Josivan: ***“Após a oração e encerrada a reunião, alguns irmãos protestavam quanto ao andamento das coisas e o encerramento sem concessão de oportunidade. Posteriormente, ao sair da igreja, alguns irmãos cercaram o carro em que me encontrava, protestando contra as atitudes do pastor Herivando. Algumas mulheres, até chorando reclamavam, uma falou “Pastor, se houvesse eleição para a retirada do pastor hoje, 80% da igreja aprovaria.”***
- C) **3ª Denúncia:** datada de 13/05/2019, foi relatado irregularidade na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 21/05/2013, registrada sob o n. 4190, aos dias 21/03/2019, no Cartório do 1º Ofício de Cabo de Santo Agostinho/PE, aduzindo que foi realizada fraude no conteúdo da Ata, posto

que o sr. Antônio Herivando Costa inseriu no conteúdo a eleição e posse dele pastor presidente da igreja e da nova diretoria, todavia, a assembleia tratou sobre à jubilação do Pastor Ismael de França Silva e sua saída da presidência da igreja, na ocasião o Pastor Antônio Herivando Costa recebeu a igreja como Presidente da Convenção Batista Nacional em Pernambuco para dar início ao processo de transição de um novo pastor para assumir a igreja;

- D) **4ª Denúncia:** A denuncia foi recebida no dia 16/07/2019, relatando irregularidade na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 22/06/2018, registrada sob o n. 4236, aos dias 16/05/2019, no Cartório do 1º Ofício de Cabo de Santo Agostinho/PE, aduzindo que a assembleia não ocorreu, tratando-se de um fato simulado, inserindo como presidente do ato o *de cujus* Pastor Ismael de França Silva, o qual estava falecido desde o dia 13/04/2015;

## - DAS ANÁLISE TÉCNICA JURIDICA DOS FATOS DENUNCIADOS:

7- *Ab initio*, não será realizada a exposição dos fatos envolvendo o direito de defesa dos denunciantes, a restrição dos direitos de voz nas assembleias e a presença forçada na presidência da igreja, na medida em que se faz necessário a análise dos fatos com atitudes típicas e antijurídicas, especificamente quanto as fraudes nas atas das assembleias gerais da igreja, fatos estes serão minuciosamente detalhados e analisados.

### 1ª FRAUDE NO CONTEÚDO DA ATA DA AGE DE 21/03/2013

8- No caso da ata da AGE n. 4190 o Denunciado teria fraudado o conteúdo da ata da AGE, já que na dita assembleia teria sim ocorrido, porém as deliberações foram diversas das que foram inseridas na ata, primeiro porque o denunciado inseriu no conteúdo deliberativo a eleição e posse dele como pastor presidente da igreja e da nova diretoria, todavia, a assembleia deliberou sobre à renuncia e jubilação do Pastor Ismael de França Silva, o qual na época estava muito doente e sem condições de pastorear a congregação, para tanto o Antônio Herivando Costa assumiria a igreja como Presidente Interino, uma vez que era representante da CBN-PE e deveria ajudar no processo de transição e escolha de um novo pastor para assumir a igreja.

9- Diga-se de passagem que as igrejas batistas os pastores não são conduzidos por um Conselho Superior, mas são eleitos pela própria congregação, assim como prevê o art. 24 do Estatuto da IBNP, que diz: *“Em caso de vacância do cargo de*

*presidente, assumirá interinamente o vice-presidente até a eleição de novo presidente, será eleito e empossado através de uma Assembleia geral Extraordinariamente, convocada para este fim.”*

10- Pois bem, mesmo que a ata estivesse correta em seu conteúdo, estamos diante de alguns erros de forma, sendo o primeiro a presidência do ato pelo sr. Antônio Herivando Costa, quando deveria ter sido pelo vice-presidente, na medida em que o então presidente, Pr. Ismael de França, estava enfermo e impossibilitado de assim o fazer, ou seja, o sr. Herivando não tinha legitimidade para presidir a assembleia; segundo porque na ata “teria sido eleito e empossado o sr. Antônio Herivando, junto com a diretoria”, quando a assembleia de eleição e posse de presidente deve ser pauta fechada e, como o estatuto prescreve, convocada para este fim.

11- Porquanto, conforme previamente esclarecido, a CBN nomeou uma Comissão de Sindicância para analisar as prováveis irregularidades das antigas lideranças da CBN-PE, e ao analisar as mais de 200 atas de reuniões do Conselho Administrativo da CBN-PE e encontrou uma ata, assinada pelo próprio Antônio Herivando e o Secretário de Atas, Pr. Sidney Brito, datada de 11/06/2013, menos de 3 (três) meses da dita AGE n. 4190, onde o denunciado declara para os presente que: *“que estava trabalhando a transição da Igreja Batista Renovada em Pontezinha.”* Vejamos:

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONVENÇÃO  
BATISTA NACIONAL DE PERNAMBUCO - CBN-PE.**

Ata da reunião do Conselho de Administração da Convenção Batista Nacional de Pernambuco, CBN-PE, ocorrida aos 11(onze) dias do mês de Junho do ano da graça de 2013. (dois mil e treze), na sede do Seminário Teológico Batista Nacional de Pernambuco, SETEBAN-PE, situado na Rua Padre Ibiapina, nº 90, Tejipió, Recife, PE. As 19h45 (dezenove horas e quarenta e cinco minutos) o Senhor Presidente pastor Antônio Herivando Costa após verificar o corum declarou aberta à sessão, solicitou ao Diácono José Carlos da Silva que orasse pedindo a bênção do senhor. Passando em seguida para a ordem do dia 1º Leitura das correspondências 2º Convocar reunião extraordinária para recomposição do conselho administrativo 3º Nomeação do presidente da JUBAN-PE 4º Oficializar o DEMIBAN-PE 5º Tratar as Pendências dos Diáconos Alcir e Gilberto. 6º Tratar os casos das Igrejas com pendências. (Arthur Lundreguen I e Monte Moriá. Informou ainda ao conselho da necessidade de trabalhar as nomenclaturas dos departamentos, e que estava trabalhando a transição da Igreja Batista renovada Em Pontezinha, em seguida passou a palavra ao Primeiro secretários de atas Pastor Sidney Gomes de Brito para fazer a leituras das correspondências, 1.1 A Igreja Batista Nacional em Arthur



12- Então, Excelentíssima Promotora, estamos diante um documento da CBN-PE que corrobora com os argumentos dos denunciante, em contrapartida conflitam com os depoimentos do denunciado e suas testemunhas. Será que estamos diante do crime de falso testemunho ou será a coação de um líder eclesiástico, sem falar que há a possibilidade coparticipação dos membros da diretoria com as fraudes, visto que alguns deles recebem “gratificações” todos os meses, mesmo que o estatuto proíba?

13- Importante esclarecer que o sr. **EMERSON DEVIDE BATISTA** foi segundo tesoureiro de junho de 2013 até fevereiro de 2017, e como tem graduação em administração era ele quem fazia todos os relatórios financeiros da igrejas, os quais estão sendo anexados a este ofício.

## 2ª FRAUDE NO CONTEÚDO DA ATA DA AGE DE 22/06/2018

14- Em relação à Ata da AGE n. 4236 a fraude vai muito além de ter colocado o pastor falecido Ismael França para presidir o ato, na medida em que a assembleia de fato nunca existiu, e o que chama atenção é a data da assembleia (22/06/2018), justamente o mesmo dia da abertura da Festa de São José do Cabo (cartaz abaixo), e a igreja fica localizada na rua principal de Pontezinha, não existindo viabilidade de fazer reunião administrativa, devocional, ou qualquer outra na igreja, primeiro por causa da grande quantidade de pessoas que tomam as ruas de Pontezinha, segundo em razão da poluição sonora das ruas:



(Cartaz da Festa de 2018)

15- E por que o sr. Antônio Herivando Costa teria fraudado outra ata? Simples, pelo simples fato da primeira ata ser facilmente de anulação, pelos motivos já exposto, bem como para tentar suprir o problema da cadeia de transmissão registral. Portanto, o Pastor Ismael presidindo o ato daria legitimidade para a eleição da nova diretoria. Ora, o registro de uma ata em menos de dois meses seria um gasto desnecessário, a não ser que para tentar corrigir um erro grosseiro de forma de procedimento.

## - DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

16- Considerando todo o apurado pelos depoimentos e documentos que enviamos anexo, averigua se a responsabilidade direta pelas fraudes pelo sr **ANTÔNIO HERIVANDO COSTA**, podendo ter a participação direta das “testemunhas” que o mesmo levou para prestar depoimento na Delegacia de Policia de Cabo. **Chama a atenção do corpo jurídico da CBN, formada por juristas espalhados em todo território nacional, o parecer do Delegado da DP de Cabo ao restringir seu trabalho investigativo apenas no nome do Pastor Ismael numa ata, sem levar em consideração as fraudes no conteúdo e até mesmo na simulação de fato jurídico.**

17- **É de bom alvitre pontuar que o sr. Herivando obtém inúmeras vantagens ao assumir a presidência da igreja, primeiro por seus interesses políticos, abusando do poder religioso, segundo porque o mesmo ter recebido mensalmente 4 (quatro) salários mínimos para passar 4(quatro) horas de culto, posto que o mesmo só vai nos cultos da terça, chegando as 20h na igreja e saindo as 21h, ou seja, o sr. Herivando tem recebido R\$ 1.000,00 (um mil reais) um mil reais por hora trabalhada. Ressalte-se ainda que o vice-presidente, sr. Inaldo, testemunha do denunciado, também tem obtido vantagem financeira, qual seja um salário mínimo por mês.**

18- O denunciado ao invés de utilizar das vias jurídicas e legítimas, devidamente prescritas em lei, para regularizar a situação registral da igreja, utilizou-se de meio fraudulento ao expedir documentos falsos criando fato jurídico inexistente, qual seja uma assembleia geral extraordinária deliberativa, terminando por causar grande prejuízo a toda uma igreja que tem se esforçado para contribuir financeiramente com os trabalhos religiosos. Outrossim, importante enfatizar que este Órgão Ministerial precisa apurar melhor os fatos e ver se a vantagem financeira vem sendo partilhada com os outros envolvidos.

19- Ao que se evidencia é que crimes foram cometidos, quer seja na forma consumada ou na forma tentada, uma vez que houve a utilização de documento falso, registro em Cartório de Ofício e Notas(DUAS VEZES), daí não resta dúvida que não pode e nem cabe a Convenção Batista Nacional ser conivente com o ocorrido, posto que, é dever desta instituição cinquentenária e espalhada por todo o território nacional também zelar pela dignidade e o decoro humano, pois, como poderíamos cobrar das autoridades outras, o respeito à legalidade, se em nossa própria casa permitíssemos tais procedimentos?

20- Assim, mostra-se, que essa decisão praticada pelo denunciado, visa a sua irredutibilidade, pois adulteraram documento público, daí indaga: Se o representado teve a coragem de falsificar documento e registrá-lo em cartório, quem, garante que não o fez em outras situações que sequer chegaram ao conhecimento desta instituição.

## - DOS DELITOS EM TESE

21- A falsificação de documento público ofende, diretamente, a FÉ PÚBLICA, enquanto o crime de estelionato ofende o PATRIMÔNIO.

22- No estelionato, a vítima é o lesado enquanto na falsificação de documento público a vítima é o Estado.

23- Demais, *“o falso não é um meio executório ‘necessário’ ou ‘normal’ para a prática de estelionato. Por fim, incidem sobre objetos materiais diferentes: no falso, sobre o documento; no estelionato, sobre a pessoa iludida e a vantagem ilícita.”* (JESUS, Damásio E. Op. cit., p. 924).

24- Em relação ao ato de cobrar valor para produzir documento falso, enganando o contratante, tal conduta praticada está tipificada no **art. 171 do Código Penal**, que dispõe:

*“Art. 171, CP. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”*

25- O meio fraudulento empregado pelo Noticiado rendeu irregularmente **4 (quatro) salários mínimos todos os meses, desde maio de 2013**, falsificando



documento para assumir de forma forçada o pastorado de uma igreja, simulando um fato jurídico relevante, auferindo vantagem ilícita.

26- O dolo se encontra na atitude em obter vantagem indevida, tendo a plena consciência dos benefícios auferidos com a produção de documento narrando fato simulado.

27-Verifica-se pelo quadro fático narrado e a conduta dos noticiados, além do **crime de estelionato (art. 171 do CP)**, também evidencia-se aqui prováveis fatos típicos e antijurídicos descritos **no artigo 297 do Código Penal (crime de falsificação de documento público)**, visto que o registro em cartório da ata de assembleia tende a tornar público a ata da assembleia geral extraordinária, conferindo-lhe publicidade e, assim, tornando possível sua oposição a terceiros:

#### **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."*

28- Por fim, pelo fato de utilizarem do documento falso resta evidente a pratica do crime de **fazer uso de documento falsificado (art. 304 do Código Penal)**, sem falar que estamos **PROVAVELMENTE DIANTE DE MAIS DE TRÊS PESSOAS ENVOLVIDAS**, o que poderá somar nas condutas delitivas o crime de **associação criminosa (art. 347 do CP)**, somados com o **concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal**, vejamos:

#### **FAZER USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO**

*Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena a cominada a falsificação ou à alteração.*

#### **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

#### **CONCURSO MATERIAL**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

29- Nos termos do dispositivo legal, a conduta punível é “fazer uso”, que significa usar, utilizar, empregar. Para Celso Delmanto *“incrimina-se, assim, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico; ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fora”*, acrescentando, ainda, que *“a conduta é comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica”*.

30- Julio Fabbrini Mirabete leciona que *“o objeto material do crime são os documentos falsos referidos nos arts. 297 a 302, tratando-se o tipo de crime remetido, assim, para sua configuração é indispensável que se comprove a falsidade do documento, circunstância elemento do crime definido no art. 304”*.

31- A pena aplicada ao delito de uso de documento falso é a mesma cominada à falsificação, de modo que, no caso em comento, será a mesma da falsificação de documento público, que, nos termos do art. 297 do Código Penal, é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

32- Afirma Marcos Bernardes de Mello que *“é claro que o ‘in fraudem legis agere’ requer o uso de procedimentos jurídicos que permitam alcançar o fim proibido, aparentando, no entanto, concordância com a lei. Quem pratica ato ‘in fraudem legis’ procura revesti-lo de toda a aparência de ato lícito. E, em geral, obtém-se licitude formal. Substancialmente, porém, é impossível alcançar-se conformidade com o direito, porque a norma jurídica foi violada.”* (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015)

33- A ata de assembleia é o registro por escrito, contendo todo o conteúdo exato e metódico do fato que acabara de ocorrer, não podendo ser redigida posteriormente, porque, neste caso, se torna um relatório que passa a conter fatos pretéritos, e pior ainda quando ocorre uma simulação do ato que inexistente. Portanto, a ata de assembleia tem por fim registrar as deliberações tomadas pela coletividade, devendo constar o nome dos participantes e de quem presidiu a sessão, do secretário, e, sobretudo, as argumentações relevantes.

34- Punir quem fraudar uma ata de assembleia tem um efeito pedagógico, já que evita novos conflitos entre os membros. As consequências para quem praticar os crimes aqui apontados são graves, razão pela qual o combate à fraude nas assembleias de forma adequada se revela em um precioso instrumento de exercício da cidadania e para que vários problemas deixem de existir nas instituições democráticas, como a religiosa aqui identificada.

35- Diante dos fatos aqui expostos, a **CONVENÇÃO BATISTA NACIONAL DE PERNAMBUCO – CBN-PE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11360.849/0001-92 **NOTICIA OS FATOS ACIMA DELINEADOS** para que esta respeitável promotoria possa tomar as providências legais cabíveis, **SOLICITAR ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NARRADOS E, CASO SEJAM COMPROVADOS OS ILICITOS, SEJAM PROCESSADOS E CONDENADOS TODOS OS ENVOLVIDOS NA FRAUDE, cada qual devendo ser responsabilizado por seus atos praticados.**

36- Nada mais havendo a tratar, deixo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Caio Lucena de Medeiros**

*Assessor Jurídico*

*OAB/RN n. 9.961*